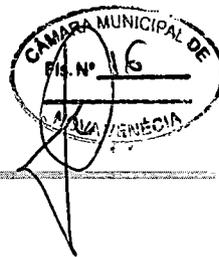




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 71/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 40/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF)

EMENTA: Projeto de Lei nº 40/2022. Cria o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres - COMDIM. Interesse Local. Possibilidade.

1) RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF), através de seu Relator, DAMIÃO BONOMETTE, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 40, de 05 de Julho de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES - COMDIM".

O Prefeito Municipal, ora Proponente justifica a proposição do Projeto de Lei nº 40/2022, que Cria o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres - COMDIM, pois o objetivo principal do conselho é formular políticas públicas relacionadas à promoção de melhoria das condições de vida da mulher, com vistas à eliminação de todas as formas de discriminação, no combate à violência doméstica contra a mulher, buscando seu empoderamento e inserção econômica, social, cultural e jurídico na cidade.

Instruem o procedimento:

- a) Ofício nº 771/2022/GPNV - Protocolo nº 27.189/2022 - CMNV/ES, fls. 01;
- b) Comprovante de Despacho, fls. 02;
- c) Projeto de Lei nº 40/2022, fls. 03/07;
- d) Justificativa, fls. 08/09;



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



- e) Comprovante de Despacho, fls. 10;
- f) Termo de Despacho, Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 11;
- g) Termo de Despacho, Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 12;
- h) Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - fls. 13;
- i) Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - Relator - com pedido de Parecer Jurídico, fls. 14;
- j) Termo de Despacho, Encaminhamento para Parecer Jurídico, fls. 15.

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como, em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

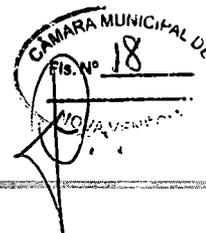
A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma Federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como, na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de Entes Federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como Entes da Federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. "É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91)".

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos Entes Federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição).

Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o "governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si".

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

³ Ibid., 2012, p.190.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

⁵ Ibid., 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Nesta medida, o Município de Nova Venécia/ES, na qualidade de Ente Federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição Federal no art. 21, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, § 1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, § 1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)⁸

⁷ Ibid., 2011, p.352

⁸ Ibid., 2011, p.359





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

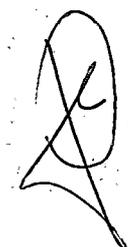
No tocante à competência do ente federativo para legislar acerca da matéria, não restam dúvidas que se trata de competência municipal, haja vista que a instituição do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, órgão consultivo e deliberativo, é um instrumento de fomento para participação democrática na formulação e implementação de políticas públicas, no âmbito do Município de Nova Venécia/ES, atendendo o requisito constante previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, salvo melhor entendimento, esta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 44, § 1º, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal. Portanto, fica evidenciado o atendimento dispositivo legal supracitado.

Quanto ao mérito da proposição, verifica-se que ao longo da Constituição Federal há diversos dispositivos que abordam o instituto da participação popular, conforme art. 29, inciso XII; art. 194, parágrafo único, inciso VII; art. 198, inciso II; art. 204, inciso II; art. 206, inciso VI; art. 247. Assim, tendo em vista o comando constitucional, diversas leis ordinárias foram publicadas instituindo Conselhos Gestores de Políticas Públicas.

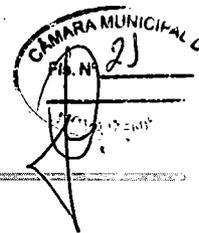
A nível federal, foi promulgada a Lei nº 7.353/1985 que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM. A nível estadual, foi instituído o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo - CEDIMES, através da Lei Complementar Estadual nº 594/2011.

Desta feita, no âmbito da formulação e implementação de políticas públicas municipais, a criação do Conselho Municipal dos direitos das Mulheres - COMDIM, possibilitará um espaço de participação democrática e igualitária das mulheres, a fim de promover políticas públicas sob as perspectivas de gênero, visando a eliminação de preconceitos e discriminações, o desenvolvimento da promoção da igualdade material entre homens e mulheres, bem como na resistência ao retrocesso.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Nesta medida, quanto ao aspecto material, entende-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Analisando o Projeto de Lei nº 40/2022, verificou-se que há vinculação do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres - COMDIM, a Secretaria Municipal de Assistência Social (Art. 1º). Tal vinculação é importante para que seja possível o encaminhamento de propostas, denúncias, dentre outras medidas, para providências.

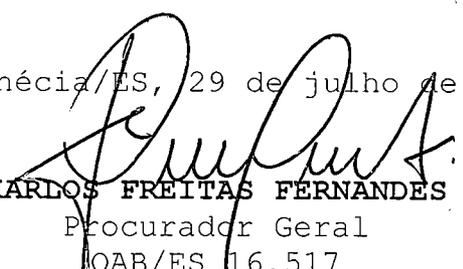
Quanto ao art. 4º do Projeto de Lei nº 40/2022 (fls. 04/05) há previsão da composição paritária dos membros do Poder Executivo e de representantes da sociedade civil. No entanto, considerando que um dos objetivos essenciais dos Conselho Municipal de Direitos das Mulheres - COMDIM, é a promoção dos direitos das mulheres e que este objetivo exige o seu protagonismo como agentes ativas nos processos de deliberação, especialmente, quando tocam às suas vidas e suas funções na sociedade, entende-se que o Conselho e os seus cargos de direção sejam ocupados, exclusivamente, por mulheres.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 40/2022, **DESDE QUE** seja observada **O APONTAMENTO** constante na fundamentação supra, cabendo aos nobres Edis deliberarem sobre a sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia/ES, 29 de julho de 2022.


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral
OAB/ES 16.517



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



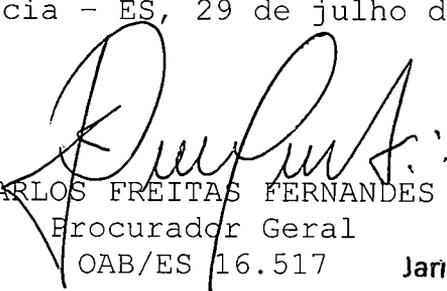
A: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
- (CLJRF).

Referência: Projeto de Lei nº 40/2022.

Interessado: RELATOR DAMIÃO BONOMETTE.

Segue Parecer Jurídico nº 71/2022, em 07 (sete) laudas numeradas e rubricadas.

Nova Venécia - ES, 29 de julho de 2022.


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus
Procurador Geral CMNV ES
OAB/ES 16.517